

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1138/2025****PARECER JURÍDICO**

**PARTE INTERESSADA:** Exm<sup>o</sup>. Vereador Weliton da Silva.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025 – Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento em caráter anual para o exercício de comércio ambulante no Município de Marataízes, e dá outras providências.

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2025. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM CARÁTER ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRITÉRIO DE PRIORIDADE A RESIDENTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REPETIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA NO CÓDIGO DE POSTURAS E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. LEI AUTÔNOMA INADEQUADA. NECESSIDADE DE LEI MODIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO.*

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 15/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Weliton da Silva, que dispõe sobre a **concessão de alvará de funcionamento em caráter anual para o exercício de comércio ambulante** no Município de Marataízes, e dá outras providências.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 16 (dezesesseis) de julho do corrente exercício, acompanhada da justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Autor (fl. 02/03).
3. O Processo Legislativo sob análise conta, até o presente parecer, com 08 (oito) laudas, integradas pelos seguintes documentos:

- Folha de rosto (fl. 01);





- Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
  - Justificativa (fl. 03);
  - Despachos eletrônicos (fls. 04/08).
4. Após regular tramitação processual, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
  5. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

## II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
7. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>i</sup> que "*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*".
9. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>ii</sup> define o parecer como "*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*" e Marçal Justen Filho<sup>iii</sup> ensina que "*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*".
10. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da





proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.

11. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

### III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

12. Nos termos do art. 16, da Lei Orgânica do Município de Marataízes, compete ao Município, dentre outras atribuições, "*legislar sobre assuntos de interesse local*" (inciso I) e "*ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares*" (inciso XII).
13. A proposição sob análise dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento em caráter anual, para o exercício de comércio ambulante no território municipal, de modo que, por se tratar de **matéria relacionada ao ordenamento de atividades comerciais e de serviços de interesse local**, verifica-se que o **Município detém competência legislativa** para discipliná-la, nos termos da Lei Orgânica e das Constituições Federal<sup>iv</sup> e Estadual<sup>v</sup>.
14. Quanto à **iniciativa** para o processo legislativo, o art. 61, §1º, incisos II, "a" e "b", da Constituição Federal<sup>vi</sup>, combinado com o art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo<sup>vii</sup>, estabelece que são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento da administração pública.
15. Por simetria constitucional, tais dispositivos aplicam-se aos Municípios, reservando ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que interfiram na estrutura administrativa, nos procedimentos administrativos e no exercício do poder de polícia.
16. O Projeto de Lei sob análise, ao definir a periodicidade do alvará (art. 1º), o início do processo de solicitação (art. 2º), critérios de priorização (art. 3º), penalidades (art. 4º) e as formas de credenciamento, **interfere diretamente na organização e rotina administrativas e no exercício do poder de polícia**, referentes ao licenciamento e à fiscalização de atividades econômicas,





configurando **ingerência na organização dos serviços da Municipalidade, o que é própria do Executivo.**

- 17.No julgamento da ADI 5696/MG o **Supremo Tribunal Federal** se posicionou em relação à matéria, reconhecendo que “a *verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de **competência do Poder Executivo** e, portanto, **submetido à reserva de administração** (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, “a”, da CF*”.<sup>viii</sup>
- 18.De igual modo, o **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**, em caso análogo (ADI nº 0003471-45.2011.8.08.0000 – Município de Alfredo Chaves), **declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplinava o comércio ambulante e a concessão de licenças**, reconhecendo que o Legislativo usurpou competência administrativa exclusiva do Executivo.
- 19.No caso presente, a proposição não se limita a definir diretrizes e orientar, ela impõe condutas administrativas e condiciona atos de gestão, interferindo na liberdade de organização e execução da política de licenciamento municipal, o que atrai a reserva de iniciativa do Prefeito.
- 20.Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, conclui que a posição não apresente vício de competência legislativa municipal, mas **padece de vício formal insanável de iniciativa.**

#### IV – DO ASPECTO MATERIAL

- 21.Superada a análise formal, passa-se ao exame da **legalidade e constitucionalidade material** da proposição, concentrando-se na verificação de sua **compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal vigente** e com os **princípios constitucionais** que regem a atuação administrativa e a liberdade de exercício das atividades econômicas.
- 22.O **Código de Posturas do Município de Marataízes (Lei nº 752/2003)**, que constitui a principal norma de ordenação do espaço público e do exercício do poder de polícia administrativa, **já disciplina o exercício do comércio**





**ambulante**, exigindo licença prévia e atribuindo à Administração Municipal competência para fiscalizar, aplicar sanções e regulamentar procedimentos.

23.O Projeto de Lei, ao **fixar de forma vinculante o prazo anual para a concessão do alvará** (art. 1º), bem como **disciplinar diretamente aspectos procedimentais** como o calendário de abertura de processos (art. 2º), critérios de prioridade (art. 3º) e meios de credenciamento (art. 5º), **restringe a discricionariedade administrativa do Executivo**, cuja competência inclui a gestão do poder de polícia e a organização interna dos atos de licenciamento, podendo **engessar a atuação administrativa**.

24.Além disso, o **art. 3º do projeto**, ao conferir **prioridade a residentes há mais de dois anos no município** enseja **violação aos princípios da isonomia** (art. 5º, caput, CF), da **livre iniciativa** (art. 1º, IV, e art. 170, caput e IV, CF) e do **livre exercício profissional** (art. 5º, XIII, CF).

25.O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, já enfrentou situações análogas, declarando a **inconstitucionalidade de leis municipais** que conferiam **tratamento preferencial a residentes ou artistas locais**, por ofensa ao princípio da isonomia. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.062/2007, ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE SERRA. **CRIAÇÃO DE PRIORIDADE PARA OS ARTISTAS LOCAIS** EM EVENTOS CULTURAIS. INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL REMISSIVA A ASPECTOS DA CARTA REPUBLICANA. PARÂMETRO IDÔNEO PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **NATURALIDADE. FATOR DE DISCRÍMEN ALHEIO OU EXTERIOR ÀS PESSOAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA** E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, AOS ARTIGOS 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. [...] III. Em virtude do princípio da isonomia federativa consagrado no inc. III do art. 19 da CF/88, **é flagrantemente inconstitucional a norma que crie discriminações em razão da origem ou mesmo obstáculos ao trabalho de qualquer brasileiro tão-somente por sua naturalidade**. IV. Mesmo por meio de lei, **não pode o Município favorecer seus munícipes a ponto de criar privilégios pelo simples fato de haverem nascido na circunscrição municipal**. V. Embora compita à lei distinguir situações, o princípio da igualdade tem por fim impedir distinções, discriminações ou mesmo privilégios que se revelem arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis. VI. Não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória, vez que o elemento de





discriminação tem de ser relevante e residente nas pessoas por tal modo diferenciadas, e não em fator externo ou alheio a elas. VII. **O domicílio ou mesmo a naturalidade são fatores externos e alheios aos artistas, os quais, lamentavelmente, não estariam sendo escolhidos pelo talento ou mesmo pelo mérito pessoal, mas sim por um critério meramente espacial e geográfico, totalmente divorciado do princípio da igualdade.** [...] X. Ao afrontar o princípio da isonomia positivado na Constituição Republicana, o art. 1º da Lei Municipal nº 3.062/2007 também violou as proposições remissivas veiculadas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna Estadual, o que autoriza a procedência do pedido veiculado na presente demanda, com efeitos ex tunc. XI. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100080013152, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/06/2009, Data da Publicação no Diário: 06/07/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 3.151/2019, Nº 3.067/2018 E Nº 2.703/2013 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE. [...] 3. As normas impugnadas, ao disporem sobre a obrigatoriedade de contratação de bandas e artistas locais em shows e eventos musicais financiados com recursos do Município, acabam por **criar restrição e favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados naqueles limites territoriais.** 4. Assim, **não há como se afastar a notável inconstitucionalidade** das normas em questão, que representam **conduta ofensiva à previsão constitucional de tratamento isonômico** ao criar distinção injustificada para contratação do poder público de artistas locais. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 3.151/2019, nº 3.067/2018 e nº 2.703/2013 do Município de Itapemirim, com efeitos *ex tunc*. (TJ-ES - ADI: 00237723220198080000, Relator.: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/02/2021).

26. Por fim, o art. 4º do projeto de lei prevê a aplicação de sanções administrativas, **já disciplinadas no Código de Posturas** (Lei nº 752/2003) e **no Código Tributário Municipal** (Lei nº 279/2000), tornando o dispositivo materialmente inócuo e juridicamente redundante.

27. Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que o **Projeto de Lei**, embora apresente propósito legítimo de regulamentar o comércio ambulante no Município, contém disposições que **invadem a esfera administrativa do Poder Executivo e instituem distinções materialmente**





**inconstitucionais**, além de **repetir previsões já existentes na legislação municipal** que **não se mostra materialmente adequada**.

## V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

28. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno<sup>ix</sup>.
29. A presente proposição contém assinatura do autor e está acompanhada da respectiva justificativa; contém epígrafe clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; ementa sucinta, mas suficiente para informar o conteúdo da lei; e está articulado de maneira simples e objetiva.
30. O texto utiliza linguagem impessoal, concisa e direta, conforme exige a LC 95/1998, evitando termos vagos ou subjetivos.
31. Entretanto, a Lei Complementar nº 95/1998, em especial em seus arts. 7º, incisos I, II e IV, e art. 12, estabelece regras de técnica legislativa voltadas à **unidade temática** e à **coerência normativa** das leis.
32. De acordo com tais dispositivos, cada lei deve tratar de um único objeto, não podendo o mesmo assunto ser **disciplinado por mais de um diploma**, salvo quando a norma posterior tiver caráter **complementar** à lei considerada básica e **se vincular a ela por remissão expressa**.
33. O objetivo dessa disposição é evitar a **duplicidade e a fragmentação normativa**, assegurando que as leis mantenham **lógica interna, clareza e sistematicidade**, de modo que as alterações legislativas ocorram por **modificação expressa dos dispositivos já existentes**, e não pela edição de novas leis autônomas sobre o mesmo tema.
34. No âmbito municipal, isso significa que matérias já disciplinadas em diplomas estruturantes — como o **Código de Posturas (Lei nº 752/2003)** e o **Código Tributário Municipal (Lei nº 279/2000)** — **não podem ser objeto de novas leis independentes**, salvo se houver **complementação expressa** a essas normas, com menção explícita ao diploma original e ao dispositivo que se pretende alterar, acrescentar ou revogar.





35. Deste modo, caso sejam superados os vícios apontados em tópicos anteriores, sob o prisma da técnica legislativa, a forma tecnicamente adequada seria a de **lei modificativa**, que **indicasse expressamente** os dispositivos a serem **alterados, acrescidos ou revogados**, vinculando-se **por remissão direta** à legislação básica já existente, de modo a preservar a **unidade, a coerência e a sistematização do ordenamento municipal**, evitando sobreposição normativa e conflito de aplicação entre diplomas legais.

## VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

36. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Marataízes<sup>x</sup>.

37. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais<sup>xi</sup>.

38. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer<sup>xii</sup>.

39. No caso específico do Projeto de Lei nº 15/2025, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: *(a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; (c) Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos; e (d) Políticas Urbanas* (arts. 40, 41, 42 e 44, do Regime Interno).

40. Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência<sup>xiii</sup> <sup>xiv</sup> <sup>xv</sup>, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento<sup>xvi</sup>.

41. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno<sup>xvii</sup>, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação





não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.

42. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta<sup>xviii</sup>, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155<sup>xix</sup> e 157<sup>xx</sup> do Regimento Interno.

43. Para **deliberação** plenária, exige-se quórum mínimo de **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder e, para sua **aprovação**, a **maioria simples dos votantes presentes**, conforme o art. 217 do Regimento Interno<sup>xxi</sup>.

44. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal<sup>xxii</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>xxiii xxiv</sup>.

## VII - CONCLUSÃO

45. Diante do exposto esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **impossibilidade de prosseguimento** do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025, por **vício formal de iniciativa e inconstitucionalidade material**, que inviabilizam sua tramitação e eventual aprovação na forma proposta.

46. Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem **caráter estritamente opinativo**, não vinculando a decisão das Comissões Permanentes nem do Plenário, aos quais compete a deliberação final sobre o mérito e a conveniência da proposição.

47. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes/ES, em 14 de outubro de 2025.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461



Autenticar documento em <https://marataizes.camaraem papel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320038003100310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





<sup>i</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>ii</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>iii</sup> **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>iv</sup> **Constituição Federal** – Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

<sup>v</sup> **Constituição Estadual** – Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

<sup>vi</sup> **Constituição Federal** – "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

<sup>vii</sup> **Constituição Estadual** – "Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"

<sup>viii</sup> **STF**. ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019.

<sup>ix</sup> **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

<sup>x</sup> **Lei Orgânica** – "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

<sup>xi</sup> **Regimento Interno** – "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

<sup>xii</sup> **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>xiii</sup> **Regimento Interno** – "Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

<sup>xiv</sup> **Regimento Interno** – "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>xv</sup> **Regimento Interno** – "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>xvi</sup> **Regimento Interno** – "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>xvii</sup> **Regimento Interno** – "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

<sup>xviii</sup> **Regimento Interno** – Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>xix</sup> **Regimento Interno** – "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

<sup>xx</sup> **Regimento Interno** – "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

<sup>xxi</sup> **Regimento Interno** – "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."





<sup>xxii</sup> **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

<sup>xxiii</sup> **Regimento Interno** – "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"

<sup>xxiv</sup> **Regimento Interno** – "Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica."

